



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 445-69.2012.6.21.0045**

**Procedência:** Entre Ijuís-RS (45ª Zona Eleitoral – Santo Ângelo)

**Relator(a):** Dr. Eduardo Kothe Werlang

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA

**Recorrente:** ANTÔNIO INÁCIO BACCARIN

**Recorrido:** CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES DE ENTRE-IJUÍS

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por ANTÔNIO INÁCIO BACCARIN contra a sentença de fl. 12, prolatada pelo MM. Juízo da 45ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido liminar e rejeitou liminarmente a ação cautelar ajuizada pelo recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 22/28), sustenta o recorrente a necessidade de tutela estatal para resguardar a igualdade no pleito, sem a interferência de terceiros que visam a difamar sua reputação. Assim, requer seja concedida a medida liminar antes negada, para que sejam notificadas todas as outras coligações concorrentes ao pleito em Entre-Ijuís/RS no sentido de absterem-se de atos difamatórios. No mérito, requer a procedência da ação cautelar ajuizada.

A liminar restou indeferida às fls. 31/31v.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 32).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

O recorrente foi intimado da sentença em 14/09/2012 (fl. 13v), vindo a interpor o presente em 17/09/2012 (fl. 14). Portanto, devidamente observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, merecendo o recurso ser conhecido.

No mérito, cuida-se de ação cautelar ajuizada por ANTÔNIO INÁCIO BACCARIN, aduzindo que obteve informação de que os outros partidos e coligações do município de Entre-Ijuís/RS prepararam material difamatório, consistente em panfletos, fotografias e outros, a ser distribuído ao eleitorado da cidade, de modo a macular sua imagem. Dessa forma, requereu fossem notificadas todas as coligações e partidos políticos, bem como seus candidatos, para que sejam responsabilizados caso ocorresse tal fato.

Sobreveio sentença (fl. 12), que indeferiu o pedido liminar e rejeitou de plano a ação cautelar ofertada, por entender ausentes qualquer prova que justificasse a demanda, além de meros boatos, ou mesmo probabilidade de que os fatos alegados fossem verdade. Outrossim, referiu a magistrada sentenciante que *“não pode o juízo eleitoral realizar censura prévio sobre qualquer material”*.

Com efeito, tenho que a sentença não merece reforma.

Nos termos do art. 220, § 2º da Constituição Federal, é vedada qualquer forma de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística. Ainda, o Estado Democrático de Direito traz, como um de seus princípios básicos, a liberdade de expressão. Sendo assim, a Justiça Eleitoral não pode censurar previamente determinada propaganda eleitoral – entendimento também exposto nos arts. 42 e 76, § 2º, da Res. TSE n.º 23.370/2011.

Da análise do feito, percebe-se correta a decisão que não acolheu os pedidos do recorrente. Isso porque é vedada a censura prévia de propaganda eleitoral, ou seja, antes mesmo de sua veiculação, mormente quando – como ocorre no caso em tela – sobre tal publicidade somente pesam boatos e não provas de sua irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, leia-se os seguintes precedentes:

*“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MATÉRIA TIDA COMO NEGATIVA E OFENSIVA QUE AINDA NÃO FOI VEICULADA EM NENHUM MEIO DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CORRETA. VEDAÇÃO DA CENSURA PRÉVIA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA (5º, VI e 220, § 2º, AMBOS DA CF; ART. 42, CAPUT E 76, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 11408, Relator(a) FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Publicado em Sessão, Data 28/09/2012) (Grifou-se)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR VISANDO A PROIBIR A VEICULAÇÃO FUTURA DE QUALQUER FORMA DE PROPAGANDA ELEITORAL CONTENDO ASSUNTO DESFAVORÁVEL A DETERMINADO CANDIDATO - CENSURA PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 41 DA LEI N. 9.504/1997 - AGRAVO DESPROVIDO.” (TRE-SC, Recurso Eleitoral nº 1048, Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE, Publicado em Sessão, Data 03/10/2008) (Grifou-se)*

*“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - ALEGADA LESÃO À IMAGEM DO REQUERENTE - CARACTERIZAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - INICIAL INÉPTA - INDEFERIMENTO.*

*Consistindo, a pretensão posta em juízo, típica censura prévia, que a lei proíbe (Lei 9.504/97, art. 53), resta indeferida a inicial, por inepta, à vista da impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 295, I e parágrafo único, III).” (TRE-PR, Medida Cautelar nº 115, Relator(a) CESAR ANTONIO DA CUNHA, Acórdão de 02/10/2002) (Grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Agravado.*

*Medida Cautelar. Veiculação de notícia em jornal. Alegação de ilegalidade da iniciativa por uso de imagens. Pedido de suspensão. Preliminar de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido - rejeitadas.*

*Impossibilidade de se proceder à censura prévia das publicações.*

*Recurso a que se nega provimento.” (TRE-MG, Agravo nº 20752002, Relator(a) CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicado em Sessão, Data 30/09/2002) (Grifou-se)*

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral